



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15540.720493/2012-18
RESOLUÇÃO	2001-000.269 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA REGINA DA CUNHA XIMENES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta aprecie todos os documentos constantes dos autos, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Para MARIA REGINA DA CUNHA XIMENES, já qualificada nos autos, foi lavrado em 28/11/2012, pela DRF/Niterói/RJ, o Auto de Infração de fls. 4/8, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 490.354,55, sendo R\$ 230.402,38 de imposto de renda pessoa física (código 2904), R\$ 78.935,86 de juros de mora calculados até novembro/2012, R\$ 172.801,79 de multa proporcional de 75% (passível de redução) e R\$ 8.214,52 de multa isolada (código 6352, passível de redução).

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício financeiro de 2009, quando foram constatadas as seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a saber:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	594,45	75,00
28/02/2008	2.875,48	75,00
30/04/2008	1.085,89	75,00
31/05/2008	2.188,69	75,00
30/06/2008	2.383,96	75,00
31/07/2008	2.277,11	75,00
31/08/2008	1.211,23	75,00
30/09/2008	2.592,24	75,00
31/10/2008	1.260,70	75,00
30/11/2008	978,24	75,00
31/12/2008	2.147,40	75,00

2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a saber:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	17.530,15	75,00
28/02/2008	8.295,60	75,00
31/03/2008	37.628,34	75,00
30/04/2008	149.840,30	75,00
31/05/2008	65.624,98	75,00
30/06/2008	8.732,80	75,00
31/07/2008	58.763,49	75,00
31/08/2008	19.652,71	75,00
30/09/2008	131.071,58	75,00
31/10/2008	10.652,30	75,00
30/11/2008	275.643,10	75,00
31/12/2008	34.796,09	75,00

3) Aplicou-se a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, a saber:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	188,19	50,00
29/02/2008	673,29	50,00
31/03/2008	1.246,12	50,00
30/04/2008	1.190,79	50,00
31/05/2008	1.614,22	50,00
30/06/2008	1.474,79	50,00
31/07/2008	1.582,51	50,00
31/08/2008	1.418,81	50,00
30/09/2008	2.001,73	50,00
31/10/2008	1.335,15	50,00
30/11/2008	1.596,06	50,00
31/12/2008	2.107,30	50,00

Toda a auditoria está detalhada no Relatório Fiscal de fls. 9/11, acompanhado das planilhas de fls. 12/23.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 618/620, cujos termos, em resumo, são os que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE (...)

DOS FATOS

- VÍCIO DE PROCEDIMENTO. A revelação do histórico de cada depósito bancário em relação à pessoa física, não obrigada a manter registro contábil-fiscal, extrapola o princípio da razoabilidade que é um limite imposto ao próprio legislador. Trata-se de uma exigência impossível de cumprir. Como lembrar dos valores depositados há anos ou que simplesmente transitaram por sua conta sem ter uma detalhada e regular contabilidade, não exigida pela legislação? Há, no caso, patente vício de procedimento que macula o crédito tributário dele decorrente. Examinar dados bancários e extrair cópias de extratos de correntistas sem autorização judicial fere o direito fundamental do cidadão assegurado pelos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.
- RECEITAS OMITIDAS. O fisco considera como receitas omitidas os valores de depósitos bancários sem explicação quanto à origem, com base na legislação tributária em vigor (art. 849 do RIR, Decreto nº 3.000/99).
- DIREITO CONSTITUCIONAL. O procedimento fiscal agride os direitos constitucionais do contribuinte.
- POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS¹. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão. Já o Supremo Tribunal Federal proclamou a indispensabilidade da ordem judicial para quebra do sigilo de dados bancários.

DO PEDIDO

- Ante o exposto, espera a impugnante que sejam acolhidos os fundamentos acima expendidos para se anular em caráter preliminar o presente auto de infração ou, caso não se entenda nulo o lançamento, que sejam revistas as planilhas acostadas ao processo e que não seja ferido o direito constitucional da contribuinte no que se refere ao sigilo bancário, apenas e tão somente por respeito aos princípios básicos constitucionais, julgando improcedente o auto de infração, por ser de direito e inteira justiça.”

Decisão da DRJ de fls. 659/668 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório,

¹ Foram mencionados os nrs. das ações judiciais.

mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

CONTRIBUINTE ATENDEU À INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE AUTUANTE PARA APRESENTAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO PELO FISCO DAS FACULDADES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001.

No momento em que o contribuinte titular da conta bancária atendeu à intimação da Fiscalização para apresentar os extratos bancários, fica prejudicada toda a irresignação de defesa no tocante à transferência compulsória do sigilo bancário daquele para o Fisco, sob o pálio da Lei Complementar nº 105/2001.

SIGILO BANCÁRIO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105 de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430/1996, a partir de 1/1/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 679/876 é apresentado recurso voluntário que ataca cada uma das imputações fiscais apresentando, para cada ponto, justificativa válida e documentos que entendem serem suficientes para a comprovação de seu direito. É ainda salientado que a decisão de piso teria ignorado inúmeros documentos apresentados desde a fase de impugnação. Juntamente com o recurso são trazidos novos documentos.

Despacho de fls. 883 determinou o encaminhamento dos autos ao CARF para apreciação do recurso e o de fls. 884 que fosse incluídos em lote/sorteio, tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A Recorrente alega que os documentos por ela trazidos em sua impugnação foram ignorados pela decisão da DRJ e que o auto de infração teria se baseado em falsas premissas.

Isso porque, como inclusive foi reconhecido pela fiscalização, as comissões recebidas pela Recorrente variavam entre 5 a 10% das operações – além de advogada ela é administradora de imóveis.

Quanto aos depósitos de origem não comprovada, salienta que não foram considerados os documentos relativos a reembolso de despesas incorridas na prestação de serviços, resgates de fundos de investimentos próprios, valores já tributados e declarados, estornos e devoluções, todas hipóteses que afirma terem sido comprovadas pela documentação carreada aos autos e ignorada pela 1ª instância julgadora.

Em nome do princípio da busca pela verdade material, juntou novos documentos juntamente com o recurso os quais salienta serem indispensáveis para o deslinde do feito.

Ao longo da peça recursal são apresentadas várias situações que, em uma primeira análise, poderiam merecer acolhida.

Decisão da DRJ de fls. entendeu que o direito da autora não teria sido demonstrado. É ver trecho nesse sentido:

“A autuada solicitou que fossem “revistas as planilhas acostadas ao processo”, contudo, não identificou, o que era de se esperar, alguma falha porventura cometida pela autoridade autuante (na elaboração das indigitadas planilhas) passível de correção. Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir. Aqui também resta prejudicado o reclamo passivo.”

A Recorrente apresenta, portanto, neste momento, cerca de 155 folhas de novos documentos que não foram trazidos juntamente com sua impugnação, tanto é que o fundamento da decisão da DRJ para a manutenção do lançamento foi a ausência de comprovação de suas alegações.

Ocorre que, nos dizeres do voto proferido pela conselheira Ana Cláudia Borges, no acórdão de nº 1001-000.841 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, temos o seguinte:

“A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

(...)

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que os documentos apresentados pela contribuinte não eram aptos a comprovar as retenções sofridas e que seriam necessários os comprovantes de retenção ou, alternativamente, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf; informou, por fim, que realizou pesquisa pela DIRF e que a fonte pagadora informada teria entregue a DIRF, mas não teria arrolado a contribuinte como beneficiária dos rendimentos.

No recurso voluntário, a contribuinte também anexou o Informe de Rendimentos (DOC. 2).

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (ex lege), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101- 003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

(Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo de CSLL, levando-se em consideração os documentos acostados no autos antes do julgamento pela DRJ, bem como o Informe de Rendimentos juntado com o Recurso Voluntário. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.”

Considerando que partilho do mesmo entendimento da colega acima exposto, ou seja, que a busca da verdade material deve se sobrepor ao formalismo extremo, sob pena de perpetuarmos situações injustas e que apenas levarão o caso ao Judiciário, em alguns casos, de forma desnecessária, entendo que podem ser admitidas provas juntadas em sede recursal.

Ocorre que o contribuinte apresentou mais de 155 páginas de documentos que entende ser imprescindíveis para o deslinde do feito. Diante do volume de documentos e para se evitar eventual alegação de supressão de instância, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que unidade de origem aprecie todos os documentos constantes dos autos, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, emita parecer conclusivo sobre o assunto,

justificando a pertinência de cada documento apresentado, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam baixados em diligência para que unidade de origem aprecie todos os documentos constantes dos autos, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza